



Observatório
SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Recabi em
03/10/17
às 17h45m
Thau

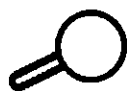
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

**REF: PREGÃO PRESENCIAL No. 07/2017 - PROCESSO CM Nº 2918/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**

O **Observatório Social de São Caetano do Sul**, inscrito no CNPJ sob número 21.535.056/0001-10, **organização não governamental destinada ao Controle Social, sem fins econômicos e sem vinculação político partidária**, com sede e foro na Cidade de São Caetano do Sul, sito à Rua Alegre, 470 - 9. Andar - sala 903, CEP 09550-250, e que tem por finalidade, entre outras, conforme Inciso VI, do Estatuto Social, contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu Vice-Presidente para Assuntos do Controle Social, MARCOS PINTO NIETO, em tempo hábil, em respeito ao art. 12 do Decreto Federal No. 3.555/2000, e art. 14 do Regulamento da Licitação na Modalidade Pregão, do Decreto Municipal No. 9.459 de 18 de dezembro de 2006, a fim de apresentar,

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ao certame realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, Processo Administrativo CM nº 2918/2017, Pregão Presencial nº 07/2017, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, objetivo final do processo licitatório, senão vejamos:



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Para a modalidade pregão o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme previsto respectivamente no art. 12 do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

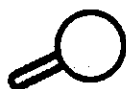
Em consonância também ao que determina o Pregão acima mencionado em seu item 19.1:

“19- DOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

19.1 As impugnações ao edital serão recebidas até dois (02) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e deverá ser dirigida ao pregoeiro nos termos constantes no item 4.1. deste instrumento.”

A ora Impugnante, organização não governamental, sem fins econômicos e sem vinculação político partidária, que tem como missão promover ações que proporcionem à sociedade a coesão social por meio da vivência da ética e da cidadania, no exercício desta, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal e de acordo com a Lei de Acesso a Informações nº 12.527/11, e, como sociedade organizada que luta pela boa gestão do dinheiro público, vem representar a impugnação ao edital acima mencionado em cumprimento aos seus objetivos gerais, entre outros:

“I. Atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados.

(...)

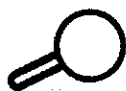
VI. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012.

VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.”

A Impugnante em cumprimento aos seus objetivos gerais e sua missão passou a analisar o presente edital e observou que alguns itens inviabilizam a continuidade do processo licitatório, já que deve obedecer aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público, da impessoalidade e da competitividade.

II - DOS FATOS - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O edital do Pregão Presencial de No. 07/2017, oriundo do Processo Administrativo nº 2918/2017, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, tem por **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, EM AMBIENTE DE EMISSÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS DIGITAIS E IMPRESSOS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA, DIGITALIZAÇÃO E INSUMOS, EXCETO PAPEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.**



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

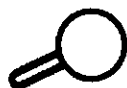
Em análise ao certame identifica-se que existem cláusulas que comprometem a disputa e inviabilizam a análise pela Administração Pública do cumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93, já que, de acordo com o que o Edital acima mencionado propõe, não há como obter a proposta mais vantajosa, e nem sequer atender aos princípios básicos do processo licitatório, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, conforme será demonstrado.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria ôbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, ou ainda mais grave e totalmente descabida, já que para atender as exigências do certame verificasse a possibilidade e viabilidade da participação de um único licitante, totalmente em desacordo com os preceitos obrigatórios do processo licitatório.

Nesse sentido, impende salientar **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, se obriga pelos preceitos ditados pela Corte de Contas do Estado de São Paulo, titular da competência para **“atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.”**

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas**



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

do Estado de São Paulo, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Quanto à ação do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, *in verbis*:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:*

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;**

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.**

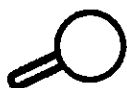
5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) **os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);**

b) **a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;**

c) **Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis **enquadram-se criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório**, senão vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

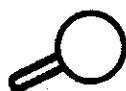
*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
(grifo nosso)*

Ademais, quando houver por parte da administração conduta a beneficiar o interesse privado, enquadra-se a conduta no crime previsto no artigo 91, do Lei 8.666/93, como se verá a seguir:

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
(grifo nosso)*

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.**



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

III - DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que o órgão licitante, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, não se apoiou nas melhores práticas de mercado e técnicas para definir exigências para o certame, vindo a fazer exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – e acaso não seja revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas, conforme demonstrado a seguir

III.I. DA OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA

Em análise às condições impostas pela Administração através do Edital em tela, verificou-se que a mesma exige de TODOS os licitantes a apresentação do comprovante de vistoria técnica como condição para habilitação no certame, conforme item 3 do Edital.

Conforme a interpretação do Tribunal de Contas da União, positivada no acórdão 2826/2014 – Plenário, admite-se a exigência da vistoria técnica em casos estritamente necessários, conforme segue:

“(...) A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados. (...)” (Acórdão 2826/2014 – Plenário – TCU)

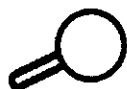
Nesse sentido, a questão encontra amparo também na Instrução Normativa 02, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mais precisamente em seu artigo 19:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes,

Rua Alegre, 470 – 9. Andar – CEP 09550-250 – São Caetano do Sul – SP

Fone 11 2588.2700 – saocaetanodosul@osbrasil.org.br



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração.
”

Dessa forma, conclui-se que é permitido à Administração exigir a vistoria dos interessados em licitar, quando esta for indispensável para a correta execução dos serviços e também para a elaboração das propostas a serem apresentadas no certame e desde que seja devidamente justificada a necessidade da imposição da vistoria pela Administração.

Essa exigência é comum nos casos em que a Administração contrata empresas para Obras, por exemplo, onde deve constar do Projeto Básico a comprovação de vistoria. Entretanto, trata-se de contratação para serviços de impressão, onde todas as informações indispensáveis ao cumprimento das exigências encontram-se especificadas no próprio Edital, como estão no caso em análise.

Dessa forma, a exigência de vistoria técnica onera desnecessariamente os licitantes interessados em participar do certame, porque enquanto obrigatória, deve ser cumprida para que a empresa seja habilitada, sem que haja justificativa plausível para exigir a vistoria de todos os interessados.

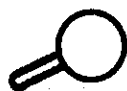
A reforma desta exigência do Edital se faz necessária, posto que descabida e desnecessariamente onerosa por ser obrigatória, não sendo, todavia, indispensável à elaboração das propostas ou à compreensão dos termos em que se deve prestar o serviço, uma vez que o Edital já indica todos os detalhes necessários.

III.II. Da

A presente impugnação pretende **evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.**

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a determinadas empresas.**

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Esta disposição é repetida no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002:

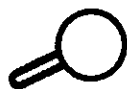
*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

As exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade: “o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

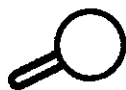
afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO -

Há indícios de restritividade na competição, uma vez que as especificações técnicas constantes do Edital apontam para determinado fabricante, que fornece os únicos equipamentos que atendem a todos os requisitos exigidos.

Em consulta com diversas empresas especializadas na área, foi constatado que para atender a todas as exigências feitas pelo Edital, só poderiam ser ofertados pelos licitantes equipamentos fabricados pela empresa OKIDATA. Ora, as exigências são incompatíveis com os princípios da ampla competitividade e isonomia, devendo, portanto, serem retirados do Edital.

Temos, por exemplo, o Item 1.7.1.1, qual seja, Multifuncional Led/Laser Color (A4) e suas especificações, como processador mínimo de 800 MHz, memória mínima de 2GB, HD mínimo de 80GB, Painel Touch colorido de, no mínimo, 8 polegadas, dentre outras que, em conjunto, apontam especificamente para o equipamento **OKIDATA MC780DN**. Já no item 1.7.1.2, Impressora Led/Laser Monocromática (A4), as exigências apontam para o modelo **OKIDATA ES5112**. Isso ocorre também no item 1.7.1.3, apontando para o modelo **OKIDATA C711N**.

No item 1.2.10 do anexo I (Termo de Referência), a Administração exige dos licitantes que os equipamentos de perfil 1 (Multifuncional Led/Laser Color A4), perfil 2 (Impressora Led/Laser Monocromática A4) e perfil 3 (Impressora Led/Laser Color A4) sejam do mesmo fabricante, bem como os equipamentos do perfil 4 (Copiadora Led/Laser Monocromática A3 e A4) e perfil 5 (Scanners), conforme itens 1.2.11 e 1.2.12 do mesmo Termo de Referência.



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Essa exigência não observa o entendimento pacificado desta Corte de Contas, que considera excessivas as cláusulas editalícias que exijam, injustificadamente, equipamentos do mesmo fabricante:

"Quanto às exigências de que componentes sejam do mesmo fabricante dos equipamentos, as mesmas se afiguram excessivas, uma vez que desamparadas de laudos técnicos que justifiquem a necessidade de se manter o mesmo fabricante para todos os produtos, sem esquecer que poucas empresas fabricam todas as partes de um microcomputador." (Acórdão TC 516/008/11)

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

III.III. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO

Há indícios de restritividade na competição em face a aglutinação de itens distintos em um único lote. Os desacertos verificados na composição dos lotes evidenciam condições desfavoráveis à ampla competitividade do certame, que demandam correções.

A disputa de propostas, na forma como o objeto se apresenta, estaria restrita a empresas que comercializam produtos díspares, de diversos segmentos do mercado, limitando as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa e expondo a Administração a contratações antieconômicas.

Analisando o objeto da presente licitação é possível perceber aglutinação nos seguintes serviços: **serviços de informática em ambiente de emissão, gerenciamento de documentos digitais e impressos, fornecimento de equipamentos de impressão, cópia, digitalização, insumos (fls. 02) e serviço de gestão de fluxo de documentos e certificação digital, esse último descrito no item 1.7.1.7. do Anexo I (fls. 2 e 35).**

No item 5 do edital, o critério para julgamento é o de MENOR PREÇO GLOBAL, devendo assim, a vencedora prestar os DOIS serviços, sendo eles **1)** serviços de informática em ambiente de emissão, gerenciamento de documentos digitais e impressos, fornecimento de equipamentos de impressão,



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

cópia, digitalização, insumos e **2)** serviço de gestão de fluxo de documentos e certificação digital.

Ora, uma empresa que presta os serviços de informática em questão, não é, necessariamente, desenvolvedora de um software específico para a gestão de fluxo de documentos e certificação digital.

Como se pode exigir que uma empresa que é especializada em gerenciamento eletrônico de desenvolvimento e impressão desenvolva um *software* para a gestão de fluxo de documentos e certificação digital, o que por sinal nem integra seu objeto social.

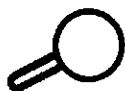
Claramente nota-se que essa reunião em um único lote só vem a prejudicar a participação de pequenas empresas no certame.

Não restam dúvidas de que neste segmento de mercado há empresas dedicadas a serviços de informática em ambiente de emissão, gerenciamento de documentos digitais e impressos, fornecimento de equipamentos de impressão, cópia, digitalização, insumos, e outras dedicadas ao desenvolvimento de softwares. Embora existam aquelas que atuam em todos os segmentos, são em número muito reduzido, visto que estamos tratando de especialidades diferentes. E isso significa afirmar que a licitação de todos esses itens em um único processo com menor preço global compromete contundentemente a lisura do procedimento licitatório, em especial quanto a sua competitividade.

Patente, assim, o caráter restritivo do certame ao dispor, literalmente, que a empresa licitante deverá prestar todas as atividades elencadas no edital, circunstância que remete a necessária retificação do instrumento convocatório.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, determinado a retificação dos termos impugnados de modo a sanar os vícios



Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

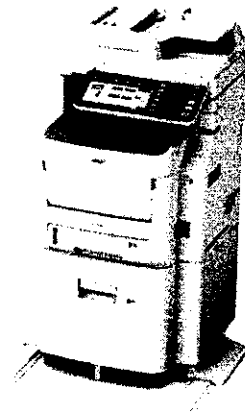
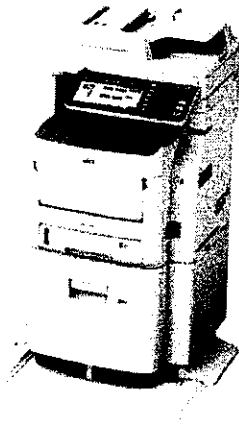
apontados, tendo em vista que o presente edital restringe a competitividade do certame.

Nestes Termos
Deferimento.

São Caetano do Sul, 03 de outubro de 2017.

Marcos Pinto Nieto
OAB/SP 166.178

MULTIFUNCIONAIS COLORIDAS MC780



Aumente a sua produtividade com recursos exclusivos, qualidade de impressão e cópia excepcional.

Catálogo

Impressão segura nas Multifuncionais OKI

VISÃO GERAL

DESCRIÇÃO

ESPECIFICAÇÕES

PRÊMIOS E RESENHAS

MODELO: MC780

MC780

Cópia

| Cópia | Impressão | Digitalização | Fax | Alimentador de documentos | Espaço necessário |

Tipo	Multifuncional Colorida de Mesa
Método de digitalização	Color CIS
Tecnologia de impressão	Digital LED
Capacidade de papel	Bandeja 1: 530 folhas Bandeja 2 opcional: 530 folhas Bandeja de Alta Capacidade opcional: 2.000 folhas Bandeja Frontal: 100 Folhas
Resolução da cópia	Até 600 x 600 dpi
Resolução de impressão da cópia	Até 600 x 600 dpi
Formatos de Papel para Digitalização/Cópia	Vidro de Originais: Ofício 1, Carta, A4, A5, A6 ADF: Ofício 1, Carta, A4, A5, B5

Redução / Ampliação *1	25 - 400%
Cópias do mesmo original	Até 999
Velocidade de Cópia	A4: 42 cpm Carta: 40 cpm
Tempo para primeira cópia	Aprox. 13 segundos
Tempo de aquecimento	Aprox. 35 segundos do modo de economia de energia Aprox. 60 segundos do modo de hibernação
Alimentação	Monofásica 120v - 60Hz
Consumo de energia	Operação: Máx. 1500W / Média: 870W Espera: 120W Economia de Energia: 40W Deep-Sleep: 2W
Memória (Padrão/Máx.)	2 GB / 2 GB
Nível de ruído	Operação: Aprox. 58 dBA Espera: <30 dBA
Ambiente de Operação	Operação: 10~32°C, 20~80% UR Armazenagem: 0~43°C, 10~90% UR
Dimensões (L x P x A)	523 x 604 x 675 mm
Peso (incluindo consumíveis)	Aprox. 48 kg
Ciclo máximo de impressão	Até 150.000 páginas/mês
Conteúdo da Caixa	Manuais, DVD-ROM, Toner Inicial cheio, Cilindro de Impressão, Cabo de Energia e Cabo de Telefone

Impressão

| Cópia | Impressão | Digitalização | Fax | Alimentador de documentos | Espaço necessário |

Velocidade de impressão	A4: 42 ppm Carta: 40 ppm
Tempo de saída da primeira impressão	Aprox. 9 segundos
Resolução de impressão	Até 1200 x 600 dpi
Conectividade	1000BASE-T/100BASE-TX/10BASE-T. (Opcional) Wireless LAN (IEEE802.11b/g/n), USB 2.0, USB 2.0 (High Speed) Host
Rede e protocolos	TCP/IP, IPX/SPX, EtherTalk
Linguagem de impressão	Emulação Postscript/PDF, PCL 6 (XL), XPS, PCL 5e
Sistemas Operacionais Suportados	Windows 8.1, Windows 8.1 x64, Windows 8, Windows 8 x64, Windows 7, Windows 7 x64, Windows Vista, Windows Vista x64, Windows Server 2012 R2, Windows Server 2012, Windows Server 2008 R2, Windows Server 2008, Windows Server 2008 x64, Windows Server 2003, Windows Server 2003 x64, OS X 10.10, OS X 10.9, OS X 10.8, OS X 10.7, Mac OS X 10.6, Mac OS X 10.5, Mac OS X 10.4
Memória (Padrão/Máx.)	2 GB / 2 GB
Disco Rígido interno	160 GB
Fontes	80 fontes PCL escaláveis, 136 fontes PostScript
Tipos de Papéis suportados	Simplex, Transparência, Etiqueta, Envelope, Pré-impresso e outros compatíveis com impressoras LED/Laser
Formatos de papel	A4, A5, A6, B5, Carta, Ofício 1 e 2, Envelopes, Cartões (75 x 125mm), Formatos personalizados: 64~216 mm de largura x 127~1321 mm de comprimento

Gramatura do papel	Bandeja 1: 64~220 g/m ² Bandeja 2: 64~220 g/m ² Alimentador de Alta Capacidade: 64~220 g/m ² Bandeja Frontal: 64~253 g/m ²
Capacidade de papel	Bandeja 1: 550 folhas Bandeja 2: 550 folhas Bandeja de Alta Capacidade: 2000 folhas Bandeja Frontal: 100 Folhas
Capacidade de saída	Face para baixo: Até 500 folhas Face para cima: Até 100 folhas
Acabamento	Grampeador offline para até 20 folhas

Digitalização

| Cópia | Impressão | Digitalização | Fax | Alimentador de documentos | Espaço necessário |

Resolução de digitalização	Até 600 x 600 dpi
Velocidade de digitalização	Máx. 37 ipm Cor, 52 ipm Mono
Interfaces	USB 2.0 (High Speed) Host, 1000BASE-T/100BASE-TX/10BASE-T
Protocolos Suportados	SMB, FTP/FTPS, TWIN, WIA2.0, ICA
Formatos de saída de arquivos	PDF Seguro, High compression PDF, JPEG, TIFF, XPS, PDF/A
Driver	TWIN, WIA2.0(Windows Vista ou superior)

Fax

| Cópia | Impressão | Digitalização | Fax | Alimentador de documentos | Espaço necessário |

Servidor de Fax	PSTN
Conectividade	RJ-11 x 2 (Linha, Telefone)
Resolução de Fax	Normal: 200 x 100 dpi Fino/Foto: 200 x 200 dpi Extra Fino: 200 x 400 dpi Ultra-Fino: 400 x 400 dpi
Velocidade de comunicação	Super G3: 33.6kbps, G3: 14.4kbps
Método de codificação	MH, MR, MMR, JBIG
Modo de comunicação	Super G3, ITU-T G3
Tempo de Transmissão	Aprox. 2 segundos por página
Memória	Até 10.000 páginas (1GB)
Outras Funções	Vidro de Originais: Ofício 1, Carta, A4, A5, A6

Alimentador de documentos

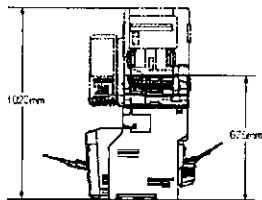
| Cópia | Impressão | Digitalização | Fax | Alimentador de documentos | Espaço necessário |

Tipo	Alimentador automáticos com reversor (RADF)
Formatos de Papel para Fax	Ofício 1, Carta, A4, A5, A6, B5
Gramatura do papel	60~105 g/m ²
Capacidade	Até 100 folhas
Velocidade de alimentação	Face única: 40 ppm

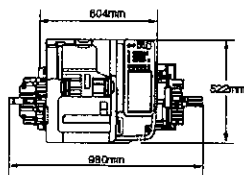
Espaço necessário

| Cópia | Impressão | Digitalização | Fax | Alimentador de documentos | Espaço necessário |

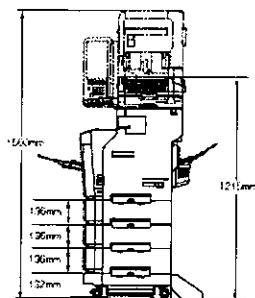
Lateral



Superior



Com Opcional

**RECURSOS DO USUÁRIO****MC780**

- Perguntas Frequentes
- Drivers & Utilitários
- Consumíveis e Acessórios
- Manual do Usuário
- Garantia
- Instruções de Segurança

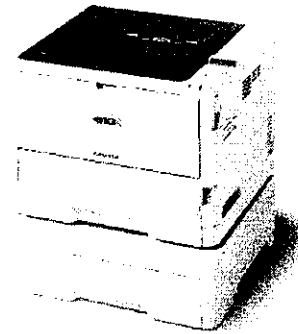
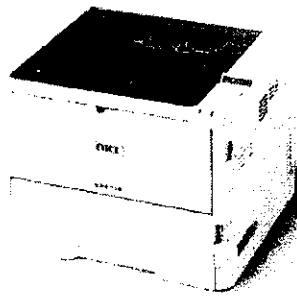
Multifuncionais coloridas

Termos de Uso | Política de Privacidade

Copyright ©1995-2017 Oki Data Americas, Inc.

IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS

ES5112



Impressora monocromática A4 ideal para grupos de trabalho de alto desempenho

Catálogo

VISÃO GERAL

DESCRIÇÃO

ESPECIFICAÇÕES

PRÊMIOS E RESENHAS

MODELO: ES5112

ES5112

Tecnologia de impressão	Digital LED
Resolução de Impressão	1200 x 1200 dpi
Duplex (frente e verso)	Automático Padrão
Tempo de saída da primeira impressão	Aprox. 5 segundos
Velocidade de impressão	Carta: 47 ppm A4: 45 ppm
Interface	10/100/1000 Base-TX , USB 2.0 (High Speed) e WI-FI (opcional)
Protocolo	TCP/IPv4&v6, Airprint, Google Cloud Print, NetBIOS através de TCP, DHCP, BOOTP, HTTP, HTTPS, DNS, DDNS, WINS, UPNP, Bonjour, SMTP, POP3, SNMP v1&v3, SNTIP, IPP, IPPS, WSDPrint, LLTD, IEEE802.1x, LPR, Port9100, Telnet, FTP, IPSec, WLAN802.11a/b/ g/n com placa wi-fi instalada (opcional)
Linguagem da impressora	PostScript®3™, PCL®5e, PCL6(XL), EPSON®FX, IBM®ProPrinter®, XPS, PDF(v1.7)

Sistemas Operacionais Suportados	Microsoft® Windows® 7 (32 e 64 bits), Windows® 8 (32 e 64 bits), Windows® 8.1 (32 e 64 bits), Windows® Server 2003 (32 e 64 bits), Windows® Vista (32 e 64 bits), Windows® Server 2008 (32 e 64 bits), Windows® Server 2008 R2 (64 bits), Windows® Server 2012 (64 bits), Windows® Server 2012 R2 (32 e 64 bits); Linux; Mac® OS 10.6.8 ~ 10.7, 10.8, 10.9 * Versões anteriores ao sistema operacional windows 7, utilizar o driver universal OKI ES5112
Memória (Padrão/Máx.)	3GB memória compartilhada
Fontes	87 fontes PCL; 136 fontes PostScript
Formatos de papel	Carta, Ofício 1 e 2, Executivo, A4, A5, A6, B5, C5, C6, DL, Com9, Com10 e envelopes Monarch, Tamanho Personalizado 76 mm x 216 mm de largura; 127 mm x 356 mm de comprimento Banners até 216 mm x 1320 mm.
Gramatura do papel	Bandeja 1: 60~120 g/m ² Bandeja 2 opcional: 60~120 g/m ² Bandeja Frontal: 60~163 g/m ²
Capacidade de papel	Bandeja 1: 530 folhas Bandeja 2 opcional: 530 folhas Bandeja Frontal: 100 folhas
Capacidade de saída de papel	Face para baixo: Até 150 folhas Face para cima: Até 100 folhas
Dimensões (L x P x A)	387 x 364 x 286 mm
Peso (incluindo consumíveis)	Aprox. 13 kg
Ambiente Operacional	Operação 10 ~ 32 °C, 20 ~ 80 %UR Armazenamento 0 ~ 43 °C, 10 ~ 90 %UR
Alimentação	Monofásica 120V - 60Hz
Consumo de energia	Operação: Máx. 900W Média: 630W Espera: 80W Economia de Energia: 7W
Nível de ruído	Operação: Aprox. 56 dBA Espera: < 30 dBA
Ciclo máximo de impressão	Máximo 120.000 páginas/mês
Conteúdo da Caixa	Cartucho de Toner Inicial para até 10.500 páginas (Norma ISO/IEC 19752) Cilindro de Imagem para 30.000 páginas (Vida útil estimada, com base em 3 páginas por tarefa) Cabo de energia, manuais, CD-ROM

RECURSOS DO USUÁRIO

ES5112

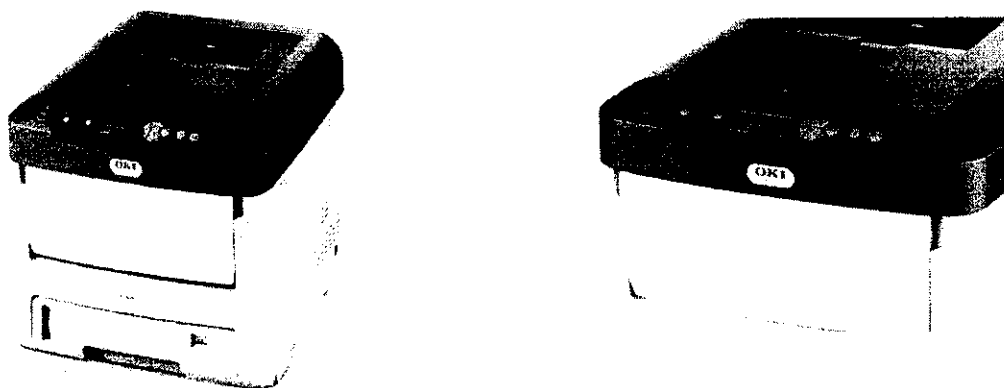
- Perguntas Frequentes
- Drivers & Utilitários
- Consumíveis e Acessórios
- Manual do Usuário
- Garantia
- Instruções de Segurança

Impressoras Monocromáticas

Termos de Uso | Política de Privacidade

Copyright ©1995-2017 Oki Data Americas, Inc.

IMPRESSORAS COLORIDAS C711n



Impressora Colorida A4, compacta e fácil de usar. Imprima com qualidade gráfica e aumente a produtividade.

Catálogo

VISÃO GERAL

DESCRIÇÃO

ESPECIFICAÇÕES

PRÊMIOS E RESENHAS

MODELO: C711n

C711n

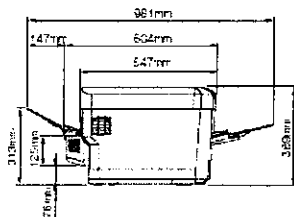
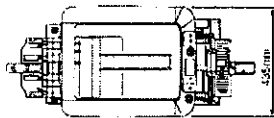
| Espaço necessário |

Tecnologia de impressão	Digital LED 4 Cores - CMYK
Resolução de Impressão	600 X 600 dpi 1200 X 600 dpi ProQ2400 multinível
Tempo de Aquecimento	60 segundos ao ligar o equipamento 35 segundos ao sair do modo de economia de energia
Processador	533 Mhz
Tempo de saída da primeira impressão	8 segundos
Velocidade de Impressão	34ppm Cor / 36ppm Mono
Conectividade	USB 2.0 (High Speed) , Parelela, 100BASE-TX/10BASE-T
Protocolos Suportados	TCP/IP, NetBEUI, NetWare, EtherTalk

Linguagem de impressão	PCL® 6, PCL 5c; PostScript® 3™; IBM® PowerPrinter®; Epson® FX; Windows Vista XPS; PDF Direct Print v1.7
Memória (Padrão/Máx.)	256MB/768MB
Fontes	90 Fontes MonoType e 80 PostScript, OCR-A/B,USPS, UPC-A/E. Código 39/128, EAN/JAN-8, EAN/JAN-13, EAN/UCC-128, Intercalado 2 de 5, CodaBar, ZIP+4 PostNet®
Formatos de papel	A4, A5, A6, B5, Carta, Ofício 1 e 2, Formatos personalizados: 76mm ~ 216mm de largura x 127mm ~ 1320mm de comprimento
Gramatura de Papel	64 ~ 250 g/m ²
Capacidade de Papel	Bandeja 1 : 530 folhas Bandeja frontal : 100 folhas Bandeja opcional: 530 folhas
Capacidade de Saída	Face para Baixo: até 350 folhas Face para Cima: até 100 folhas
Dimensões (L x P x A)	435 mm x 546 mm x 389 mm
Peso (incluindo consumíveis)	27,6 kg
Peso (sem consumíveis)	25,9 Kg
Ambiente de Operação	Operação 10 ~ 32°C , 20 ~ 80% UR Armazenagem -10 ~ 43°C , 10 ~ 90% UR
Alimentação	Monofásica 120v - 60Hz
Consumo de energia	Operação: Máx. 1.300W / Média: 600W Espera: 95W Economia de Energia: 15W Deep-Sleep: 1.0W
Nível de ruído	Operação: Aprox. 54 dBA Espera: <37 dBA
Ciclo máximo de impressão	100.000 Páginas/mês
Conteúdo da Caixa	Manuais, DVD-ROM, Toners Iniciais, Cilindros de Impressão, Cabo de Energia

Espaço necessário

| Espaço necessário |

Lateral**Superior****Com Opcionais**

PROCURAÇÃO "AD-NEGOTIA"

OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, pessoa jurídica de direito privado na forma de associação sem fins lucrativos, inscrita no MF/CNPJ sob o n. 21.535.056/0001-10, endereço eletrônico saocaetanodosul@osbrasil.org.br, com sede estabelecida à Rua Alegre, nº 470, 9º Andar – Santa Paula, São Caetano do Sul - SP, CEP: 09550-250 – Fone: (011) 2588-2700, neste ato representado por seu presidente Sr. **MÁRIO CAMILO BOHM**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG 12.222.254-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 029.877.458-50, domiciliado na Rua Alegre, nº 470, 9º andar, Santa Paula, São Caetano do Sul, SP, CEP 09550-250, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Sr. Francisco do Amaral Campos Neto**, brasileiro, casado, despachante, portador da Cédula de identidade RG 18.865.000-3 e inscrito no CPF nº 030.128.928-00, domiciliado na Rua Rafael Correia Sampaio, 44, apartamento 72, Santo Antonio, São Caetano do Sul, SP, CEP 09530-435; e o **Sr. Marcos Pinto Nieto**, brasileiro, casado, advogado, portadora da Cédula de Identidade RG 6.018.789-X SSP/SP e inscrito no CPF nº 011.114.478-70, domiciliado na Rua Alegre, 470, sala 506, Santa Paula, São Caetano do Sul, São Paulo, CEP 09550-250, a quem confere poderes específicos para representar o Observatório Social de São Caetano do Sul ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em suas relações com a administração pública e qualquer terceiro, praticando todos os atos referentes à realização de seus fins e à defesa e proteção dos direitos e interesses do Observatório Social de São Caetano do Sul, além de do direito de presidir as reuniões do Conselho de Administração, e em conjunto com o Vice-presidente para Assuntos Administrativo-financeiros: assinar contratos e constituir procuradores "ad judicium" e "ad negotia", especificando os poderes e prazos nos respectivos instrumentos; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinando cheques, ordens e requisições; assinar correspondências que de qualquer modo obriguem o

